

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 14/2025

PAD Nº 2023002090

CONSELHEIRO RELATOR: JOSIANY FERREIRA SOUZA

Ementa: Denúncia de suposta infração ética cometida pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED]
[REDACTED].

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 035 de 13 de fevereiro de 2025, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023002090, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 14 páginas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED] COREN nº [REDACTED]-TE. No qual o denunciante, o enfermeiro [REDACTED] COREN nº [REDACTED]-ENF alega ter sido vítima de agressão verbal por meio de ofensas e homofobia no dia 07 de janeiro de 2023. A denúncia é acompanhada de detalhes na narrativa dos fatos bem como de boletim de ocorrência aberto no dia 04 de julho de 2023 (nº 33226/2023).

III. Dos fatos

De acordo com o denunciante a técnica de enfermagem [REDACTED]
[REDACTED] proferiu palavras ofensivas com as seguintes falas: “preguiçoso”, “viado”, “ele não sabe com quem tá mechendo”, “da mesma forma que eu bato na cara de uma mulher, bato na cara de um viado” no dia 07 de janeiro de 2023 na maternidade Bem-Nascer que corrobora com postura antiética, insubordinação, agressão verbal, intimidação, constrangimento e homofobia. Todas as falas foram presenciadas pelas seguintes técnicas de enfermagem: [REDACTED] e [REDACTED], por meio de relato escrito e verbal e informaram a instituição Ouvídio Machado.

IV. Do Parecer

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 64 Provocar, cooperar, ser conivente ou omissa diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Considerando ainda que a homofobia, assim como a transfobia, é considerada crime e equiparada ao crime de racismo desde 2019, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso significa que atos de discriminação e preconceito contra pessoas LGBTQIAPN+ podem ser punidos com base na Lei do Racismo Lei 7.716/1989.

V. Da conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED] COREN-AP nº [REDACTED] **CONSIDERA ATO ILEGAL** ao artigo 64, 71 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017.

Considerando ainda material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2025000167 em desfavor da denunciada.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Este é o Parecer.

Macapá, 21 de outubro de 2025

**Josiany Ferreira Sousa
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP n° 79460-ENF**